



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28807 - DF (2022/0241807-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FEDERACAO DOS PESCADORES DA PARAIBA
ADVOGADOS : RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO -
PB023759
JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - PB023889
AMANDA SILVA DE OLIVEIRA - PB025431
MARIA DAS DORES ALVES DE MENEZES - PB025927
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA CIDADANIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE REQUISITO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 266 DA SÚMULA DO STF.

I - Trata-se de mandado de segurança objetivando declarar ilegalidade do ato que cobra parcelas de Bolsa Família e Auxílio Brasil referentes ao período em que os pescadores, seus associados, também receberam Seguro Defeso, argumentando que o fizeram de boa-fé, além disso, requer, liminarmente, que seja garantido o pagamento do Programa Auxílio Brasil de forma compensatória por recebimento de Seguro Defeso, dentre outros. A liminar foi indeferida.

II - A teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar de mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida, e da relevância do direito.

III - Na seara preambular, não se evidencia a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida.

IV - Cumpre ressaltar que, aparentemente, pode-se tratar de impetração voltada contra ato de natureza normativa, a ensejar a incidência do óbice da Súmula n. 266/STF.

V - Envolve discussão acerca de recebimento de valores,

situação que também não ampara a pretensão na via mandamental.

VI - Nessa seara preambular, não se evidencia a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28807 - DF (2022/0241807-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FEDERACAO DOS PESCADORES DA PARAIBA
ADVOGADOS : RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO -
PB023759
JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - PB023889
AMANDA SILVA DE OLIVEIRA - PB025431
MARIA DAS DORES ALVES DE MENEZES - PB025927
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA CIDADANIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE REQUISITO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 266 DA SÚMULA DO STF.

I - Trata-se de mandado de segurança objetivando declarar ilegalidade do ato que cobra parcelas de Bolsa Família e Auxílio Brasil referentes ao período em que os pescadores, seus associados, também receberam Seguro Defeso, argumentando que o fizeram de boa-fé, além disso, requer, liminarmente, que seja garantido o pagamento do Programa Auxílio Brasil de forma compensatória por recebimento de Seguro Defeso, dentre outros. A liminar foi indeferida.

II - A teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar de mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida, e da relevância do direito.

III - Na seara preambular, não se evidencia a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida.

IV - Cumpre ressaltar que, aparentemente, pode-se tratar de impetração voltada contra ato de natureza normativa, a ensejar a incidência do óbice da Súmula n. 266/STF.

V - Envolve discussão acerca de recebimento de valores,

situação que também não ampara a pretensão na via mandamental.

VI - Nessa seara preambular, não se evidencia a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, INDEFIRO a liminar."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Preambularmente, é relevante contar o erro de premissa relativo ao pedido de tutela de urgência antecipada: no presente caso, não se pretende o recebimento compensatório, mas sim evitar a suspensão/cobrança de Auxílio Brasil por recebimento de Seguro Defeso, sem o devido processo legal.

[...]

Todavia, no presente caso não se discute lei em tese, mas sim a má aplicação dos regulamentos de gestão dos programas sociais. Naturalmente, a petição inicial indicou as normas que subsidiam o ato lesivo indicado como coator, o que não quer dizer que o ato impugnado seja a própria norma.

[...]

Verificam-se presentes os requisitos legais dispostos nos artigos 300 e diante do CPC, considerando que a probabilidade do direito é extraída pelos documentos anexos à inicial, dentre eles, os comprovantes de suspensões do Auxílio Brasil por motivo de recebimento do seguro defeso, bem como as portarias nesta inicial transcritas. Soma-se, ainda, o substrato jurisprudencial relativo à matéria em favor do direito pretendido.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo se revela pela falta de recursos materiais para sobrevivência dos pescadores artesanais e suas famílias, de modo que a suspensão já iniciada e sem previsão de término reduz significativamente a capacidade econômica da categoria de trabalhadores ora representada.

[...]

Em sentido lato, o perigo da demora atinge a própria dignidade da pessoa humana e a denegação da liminar pode manter sérios e irremediáveis danos em razão da suspensão do Auxílio Brasil que compromete o direito humano à alimentação e o número de refeições diárias

Prioriza-se, portanto, o apego aos direitos subjetivos humanos e fundamentais que a Constituição põe garantidos e comanda proteção, considerando que a concessão da liminar é menos danosa à União, do que a denegação será aos pescadores artesanais e suas famílias ora representados.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida, e da relevância do direito.

Na seara preambular, não se evidencia a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida.

De início, cumpre ressaltar que, aparentemente, pode-se tratar de impetração voltada contra ato de natureza normativa, a ensejar a incidência do óbice da Súmula n. 266/STF.

Ademais, envolve discussão acerca de recebimento de valores, situação que também não ampara a pretensão na via mandamental.

Assim, nessa seara preambular, não se evidencia a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 28.807 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0241807-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FEDERACAO DOS PESCADORES DA PARAIBA

ADVOGADOS : RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO - PB023759

JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - PB023889

AMANDA SILVA DE OLIVEIRA - PB025431

MARIA DAS DORES ALVES DE MENEZES - PB025927

IMPETRADO : MINISTRO DA CIDADANIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERACAO DOS PESCADORES DA PARAIBA

ADVOGADOS : RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO - PB023759

JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - PB023889

AMANDA SILVA DE OLIVEIRA - PB025431

MARIA DAS DORES ALVES DE MENEZES - PB025927

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA CIDADANIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de março de 2023